

A. I. Nº - 216475.0005/09-6
AUTUADO - R R COUROS LIMITADA
AUTUANTE - LÍVIA MATOS GOMES DA SILVA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 23/12/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0353-03/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO DA PARTE INICIALMENTE RECONHECIDA, E POSTERIOR PARCELAMENTO DO DÉBITO REMANESCENTE. DESISTÊNCIA DA DEFESA. Nos termos do inciso I do artigo 156 do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento do débito pelo sujeito passivo. O reconhecimento do débito tributário, através do parcelamento do débito remanescente, implica em desistência da defesa ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal dele decorrente, em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 29/12/2009 e reclama ICMS no valor total de R\$4.191,52, acrescido da multa de 50%, em razão da falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Exercício de 2007- meses de outubro a dezembro. Demonstrativo à fl. 05.

O contribuinte manifesta-se às fls. 09 e 10, em 05/01/2010, conforme recibo do Sistema de Protocolo SIPRO/SEFAZ à fl. 07.

A autuante presta informação fiscal às fls. 39 e 40.

O contribuinte foi cientificado do teor da informação fiscal em 11/03/2010, mantendo-se silente, conforme documentos de fls. 44 e 45.

Às fls. 51 a 61, acostados documentos relativos ao parcelamento, na data de 15/07/2010 (fl. 52) do montante integral objeto do Auto de Infração, nos termos do Decreto Estadual nº 8.047/2001. Parcelamento deferido em 27/07/2010 (fl. 58) e interrompido em 04/11/2010 (fls. 60 e 61)

VOTO

O autuado, ao proceder ao parcelamento integral do débito lançado de ofício, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no artigo 122, inciso I, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Contabilidade e Tributação, com unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e c

Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **216475.0005/09-6**, lavrado contra **R R COUROS LIMITADA**, devendo os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação dos pagamentos realizados e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR